

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Requer a realização das audiências públicas que especifica.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero a V. Exa. a realização de duas audiências públicas para debate dos mecanismos de implementação da Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), da seguinte forma:

1. PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA – para discussão do tema “governança metropolitana”, com a participação de:
 - representante do Conselho das Cidades;
 - Sra. Paula Ravanelli Losada, Assessora Especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
 - Sr. Bernardo Furtado, Diretor-Adjunto de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea;
 - Professor Antônio Sérgio Araújo Fernandes, do programa de pós-graduação em administração da Universidade Federal da Bahia.

2. SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA – para discussão do tema “plano de desenvolvimento urbano integrado”, com a participação de:

- representante da Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
- representante do Observatório das Metrópoles;
- Professor Benny Schvarsberg, do programa de pós-graduação em arquitetura e urbanismo da Universidade de Brasília;
- Professora Raquel Rolnik, do programa de pós-graduação em arquitetura e urbanismo da Universidade de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

Requeremos que esta Comissão organize, com a maior urgência possível, duas audiências públicas para debate dos mecanismos de implementação do Estatuto da Metrópole, lei sancionada em janeiro de 2015.

Essa lei traz inovações importantes para o planejamento e a gestão das regiões metropolitanas, que abrigam hoje cerca de metade da população total do País.

O texto da lei em vigor (art. 7º) prevê que a governança interfederativa das regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas abrangerá:

- implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

- estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; e
- compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Prevê, também, em seu art. 8º, a existência de: instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; organização pública com funções técnico-consultivas; e sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

No art. 10 da mesma lei, dispõe-se que as regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI), aprovado mediante lei estadual.

Os estados e municípios deparam-se agora com o desafio de ajustar suas estruturas de gestão metropolitana aos requisitos do Estatuto da Metrópole, bem como de elaborar, aprovar

e implantar o PDUI. Isso impõe um esforço enorme de planejamento coordenado e de articulação política!

Como os modelos para implantação da governança metropolitana e para a elaboração do PDUI são bastante variados, mesmo com as diretrizes já constantes no Estatuto da Metrópole, faz-se necessário dar continuidade às discussões que levaram à aprovação da Lei nº 13.089/2015. O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições de acompanhamento das políticas públicas, pode e deve debater os mecanismos adequados para a plena consecução dos objetivos do Estatuto da Metrópole.

É essa a finalidade das audiências públicas aqui propostas, para cuja realização esperamos o pleno apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado TONINHO WANDSCHEER